



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000917/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.733 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.883,73, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.474,34, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.355,45 (fls. 9/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-38.373, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 29/35):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.08/10, emitida em 20/10/2008, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2005, ano-calendário 2004, **na qual consta glosa do valor de R\$ 19.474,34 pleiteado como dedução de Despesas Médicas.**

Na impugnação apresentada às fls.01/04, a Notificada, alega, em síntese, que:

Da preliminar

Tendo a contribuinte solicitado dilação de prazo em 22/09/2008 e entregue a documentação em 30/09/2008, conforme carimbo de recebimento apostado pela funcionária Ana Cláudia B.F. Ferreira (doc. anexo) é nulo o lançamento realizado de ofício, em 20/10/2008, sob a alegação de que “a contribuinte declara que os documentos foram extraviados, devido a mudança de domicílio”, bem como é nulo os demais atos praticados pela autoridade fazendária os quais tomaram precluso seu direito de defesa em procedimento anterior, menos gravoso, assegurado em lei;

Do mérito

As despesas médicas referem-se a tratamento da própria contribuinte, portanto previstas em lei;

O recibo da APEESP - Associação dos Profissionais da Educação do Estado de São Paulo refere-se ao plano de saúde UNIMED, que a contribuinte possui, através de sua associação, vez que é professora aposentada. As despesas com fisioterapia estão amparadas por recibo e declaração do profissional descrevendo a conduta realizada e o tipo de tratamento, tendo sido pago durante o ano de 2004, em dinheiro. As despesas com a fonoaudióloga foram necessárias, tendo em vista que à época com quase trinta anos de magistério, sofreu de um problema nas cordas vocais, despesas estas pagas em dinheiro durante o ano de 2004, comprovadas com o recibo e a declaração da profissional.

Requer seja acolhida a preliminar arguida e não sendo este o entendimento, sejam acolhidos os fatos alegados e comprovados, com o consequente cancelamento do débito reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 3.474,34, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.400,00, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 25/03/2010 (fls. 39), a contribuinte, em 19/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 40/43), trazendo os seguintes argumentos brevemente sintetizados a seguir:

A contribuinte além de apresentar os recibos dos pagamentos juntou declaração do profissional de fisioterapia - Luciano F. Barbosa (CREFITO 3/26662) - que atesta o tratamento a que se submeteu a contribuinte. Porém na decisão recorrida a veracidade do documento foi afastada.

Ainda para comprovar o tratamento a recorrente juntou um relatório do médico ortopedista Dr. Henrique Lage (credenciado pela Unimed), com o qual a signatária faz tratamento há muito tempo, descrevendo as patologias que a contribuinte apresentava à época, tratamento recomendado, medicações, etc. Juntou, ademais, laudo de exame realizado recentemente confirmando seu problema de saúde e que o tratamento é contínuo comprovando que seu tratamento é contínuo.

A impugnante, quanto a essas despesas, reitera os argumentos de que os efetuou em dinheiro ao próprio fisioterapeuta, por ocasião das sessões a que se submetia.

Quanto às despesas com a fonoaudióloga, conforme os recibos apresentados, o tratamento se realizou de fevereiro a dezembro de 2004. Assim como com o fisioterapeuta os pagamentos foram efetuados em dinheiro, por meio de saques bancários realizados junto à CEF nas datas das consultas realizadas.

Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/52.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve a glosa das despesas pagas à fonoaudióloga Ana Cláudia G. da Silva – CRFa 11.033 (R\$ 4.000,00) e ao fisioterapeuta Luciano F. Barbosa – CREFITO-3/26662 (R\$ 12.000,00), por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos novo recibo emitido pela fonoaudióloga Ana Cláudia G. da Silva, atestando o recebimento da quantia declarada durante o tratamento, discriminada nos meses de fevereiro a dezembro/2004, além dos extratos bancários comprovando a realização dos saques em sua conta bancária mantida junto à CEF (fls. 44/52).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Quanto às glosas subsistentes, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e os constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 33/34):

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprova-lo junto a terceiros interessados.

Dispõe o § 1º do art. 73, RIR/99, supratranscrito, que se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, poderão as mesmas serem glosadas sem audiência do contribuinte.

A impugnante pleiteou deduções, apenas com despesas médicas, em torno de 32% (trinta e dois por cento) em relação aos rendimentos declarados, e **apresenta com a impugnação apenas recibos que ainda que acompanhados com as declarações dos profissionais, não comprovam que os valores foram de fato transferidos da impugnante para os respectivos profissionais.**

Apenas com fisioterapia, informa o gasto de RS 12.000,00, o que representa ter feito fisioterapia todos os dias da semana, o ano inteiro, para atingir referida cifra.

A Impugnante sabia da necessidade de comprovar os pagamentos efetuados, tanto que em sua impugnação alega que não utilizava de cheques para efetuar os pagamentos, pagava em dinheiro sempre que o tinha disponível, não sendo possível identificar em extratos bancários os saques efetivados para o pagamento.

A Impugnante, **em que pesem as alegações e declarações dos profissionais, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores,** quer através de cópia de

cheque, ordem de pagamento, transferências bancárias, saques constantes dos extratos coincidentes em datas e valores dos pagamentos efetuados e outros.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa (§ 1º, art. 73, do RIR/99) e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, mantém-se a glosa na forma como apurado na Notificação de Lançamento, **aceitando-se tão somente as despesas médicas de convênio, no valor de R\$ 3.474,34.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração e os recibos fornecidos pela fonoaudióloga Ana Cláudia G. da Silva – CRFa 11.033 (fls. 27, 13 e 44), aliado ao recibo e relatório emitidos pelo fisioterapeuta Luciano F. Barbosa – CREFITO-3/26662 (fls. 14 e 16) – documentos estes instruídos com o atestado médico fornecido pelo médico ortopedista/traumatologista Henrique Alfredo Lage - CRM 59.439 e ressonância magnética da coluna cervical realizada pela Recorrente (fls. 15/17) – além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) comprovam e atestam a realização dos serviços médicos contratados e a quitação dos tratamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2004, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida no que tange a efetividade e comprovação das despesas realizadas.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa remanescente sobre as despesas médicas e fisioterápicas realizadas, no valor total de R\$ 16.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 16.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto